



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 303, DE 28 DE MAIO DE 2024

(Publicada no DOU nº 103, de 29 de maio de 2024)

Altera a Instrução Normativa - IN nº 211, de 1º de março de 2023, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VII e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 27 de maio de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa - IN nº 211, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 8 de março de 2024, Seção 1, pág. 110, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos.

Art. 2º O Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar com as alterações que constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar acrescido dos aditivos alimentares, suas respectivas funções tecnológicas, limites máximos e condições de uso que constam no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Anexo IV da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar com as alterações que constam no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 5º O Anexo IV da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar acrescido dos coadjuvantes de tecnologia, suas respectivas funções tecnológicas, limites máximos e condições de uso que constam no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 5 de junho de 2024.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

ANEXO I
ALTERAÇÕES NA LISTA DE ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

| 14.2 Suplementos alimentares sólidos e semissólidos (inclusive comprimidos, gomas, drágeas, tabletes, cápsulas, cápsulas gelatinosas, géis, cremes, pós, granulados, pastilhas e formas mastigáveis) | | | | |
|--|----------|---------------------------------------|-------------------------------|---|
| Função | INS | Aditivos | Limite máximo (mg/kg ou mg/L) | Nota |
| Regulador de acidez | 338 | Ácido fosfórico, ácido orto-fosfórico | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |
| | 339(ii) | hidrogenofosfato de di-sódio | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |
| | 339(iii) | Fosfato trissódico | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |
| | 340(i) | di-hidrogenofosfato de potássio | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

| | | | | |
|--------------|---------|---------------------------------|------|---|
| | 340(ii) | Hidrogenofosfato de di-potássio | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |
| Sequestrante | 452(i) | Polifosfato de sódio | 2200 | Limite expresso como fósforo para os aditivos INS 338, 339(ii), 339(iii), 340(i), 340(ii) e 452(i) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções do preparo do fabricante. |



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

ANEXO II
INCLUSÕES NA LISTA DE ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

| 01.7.4 Queijos processados ou fundidos, incluindo queijos em pó | | | | |
|--|------------|-----------------|--------------------------------------|-------------|
| Função | INS | Aditivos | Limite máximo (mg/kg ou mg/L) | Nota |
| Conservante | 234 | Nisina | 12,5 | - |



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

ANEXO III
ALTERAÇÕES NA LISTA DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

| Alimentos e ingredientes em geral | | | | |
|--|-----------------------------------|------------|---|--|
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |
| Solvente de extração e processamento | Butano | 943a | Quantum satis | Autorizado para todos os usos na produção de alimentos e ingredientes. Aceitam-se resíduos não intencionais desde que seja tecnologicamente inevitável e que não representem risco à saúde humana. |
| | Propano | 944 | Quantum satis | Autorizado para todos os usos na produção de alimentos e ingredientes. Aceitam-se resíduos não intencionais desde que seja tecnologicamente inevitável e que não representem risco à saúde humana. |
| 14.0 Suplementos alimentares | | | | |
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |
| Enzimas e preparações enzimáticas | Enzimas e preparações enzimáticas | - | - | Todas as enzimas e as preparações enzimáticas autorizadas pela Resolução RDC nº 728, de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. Não permitido para suplementos alimentares indicados para lactentes e crianças de primeira infância. |
| 16.1.1.2 Vinhos | | | | |
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

| | | | | |
|--------------------------------------|---|-----|---|---|
| Agente de controle de microrganismos | Dimetil dicarbonato, dicarbonato dimetílico | 242 | - | Limite máximo de adição permitido de 200 mg/L no vinho expresso como dimetildicarbonato. O uso do coadjuvante de tecnologia não pode implicar em quantidade de metanol superior à quantidade máxima permitida para vinho pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. |
|--------------------------------------|---|-----|---|---|



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

ANEXO IV
INCLUSÕES NA LISTA DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

| 01.1.3 Bebidas lácteas | | | | |
|--|-----------------------------------|------------|---|---|
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |
| Enzimas e preparações enzimáticas | Lactases | - | - | Todas as lactases autorizadas pela Resolução RDC nº 728, de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. |
| | Transglutaminases | - | - | Todas as transglutaminases autorizadas pela Resolução RDC nº 728, de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. |
| 01.4 Composto Lácteo | | | | |
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |
| Enzimas e preparações enzimáticas | Enzimas e preparações enzimáticas | - | - | Todas as enzimas e as preparações enzimáticas autorizadas pela Resolução RDC nº 728, de 2022, ou outra que lhe vier a substituir. |
| Gases propelentes, gases para embalagens | Dióxido de Carbono | 290 | Quantum satis | - |
| | Nitrogênio | 941 | Quantum satis | - |
| 21.2 Colágeno e gelatinas | | | | |
| Função tecnológica | Coadjuvantes | INS | Limite máximo de resíduo (mg/kg) | Notas |
| Agente de controle de microrganismos | Ácido clorídrico | 507 | - | - |